

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre garantias ao exercício da atividade fiscalizatória em propriedades rurais e estabelece limites à atuação dos agentes públicos durante ações de fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a atuação dos agentes públicos em fiscalizações realizadas em propriedades rurais, assegurando a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e proteção ao direito de propriedade.

Art. 2º No exercício da atividade fiscalizatória, os agentes públicos deverão adotar a medida menos gravosa necessária ao cumprimento da finalidade da fiscalização, preservando a integridade da atividade produtiva.

Art. 3º É vedado aos agentes públicos inutilizar, destruir, danificar ou promover qualquer ato que resulte na perda de lavouras, plantações, culturas agrícolas, pastagens, produtos agrícolas, insumos, máquinas, equipamentos ou outras estruturas produtivas da propriedade rural em decorrência da atividade de fiscalização.

§ 1º Consideram-se bens produtivos, para os fins desta Lei, os bens diretamente vinculados à atividade agropecuária, incluindo lavouras em qualquer estágio, pastagens, rebanhos, insumos, máquinas, equipamentos e benfeitorias necessárias à produção.

§ 2º A constatação de irregularidades deverá ser objeto das medidas administrativas cabíveis previstas em lei, vedada a destruição de bens produtivos como forma de execução da fiscalização.

Art. 4º Toda fiscalização deverá ser formalizada mediante relatório circunstanciado contendo:



- I – identificação dos agentes responsáveis;
- II – fundamento legal da fiscalização;
- III – descrição das irregularidades constatadas;
- IV – indicação das medidas administrativas adotadas;
- V – registro fotográfico ou audiovisual da diligência.

Art. 5º Os danos materiais causados por atuação administrativa realizada em desacordo com esta Lei sujeitam o ente público responsável à reparação integral dos prejuízos suportados pelo proprietário ou possuidor legítimo, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do agente, quando cabível.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar os parâmetros de atuação do poder público durante fiscalizações em propriedades rurais, garantindo que o exercício do poder de polícia administrativa seja compatível com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao direito de propriedade.

O Estado possui o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação e coibir irregularidades. Todavia, esse dever não autoriza que a atividade fiscalizatória ultrapasse os limites necessários ao alcance de sua finalidade, causando prejuízos irreversíveis ao patrimônio produtivo do produtor rural.

A destruição de lavouras, plantações, culturas agrícolas, insumos, máquinas e demais bens utilizados na produção representa medida extremamente gravosa, capaz de comprometer a renda do produtor, a continuidade da atividade econômica e o sustento de inúmeras famílias que dependem diretamente da produção rural.



A atuação fiscalizatória dispõe de diversos instrumentos previstos na legislação, como a lavratura de autos de infração, notificações, embargos, interdições e aplicação de sanções administrativas. Esses mecanismos são suficientes para assegurar o cumprimento da lei, sem que seja necessário impor danos ao patrimônio produtivo do fiscalizado.

Dessa forma, a proposta estabelece que a fiscalização deve observar critérios de proporcionalidade e transparência, vedando expressamente a destruição de lavouras, plantações e demais bens produtivos como medida de fiscalização. Também reforça a necessidade de documentação das diligências e assegura o direito à reparação integral dos prejuízos eventualmente causados por atuação administrativa incompatível com os limites legais.

A iniciativa não restringe o poder de fiscalização do Estado nem impede a aplicação das sanções previstas na legislação. Seu propósito é assegurar que o exercício desse poder ocorra dentro dos limites do Estado de Direito, preservando a atividade produtiva rural e conferindo maior segurança jurídica aos produtores brasileiros.

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

PEZENTI
Deputado Federal – MDB/SC

